

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 665995451, evento 32).

Ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Município autor, o Tribunal Regional Federal da 1ª região, em decisão da lavra do Juiz Federal Convocado Gláucio Maciel, indeferiu o pedido de tutela recursal (agravo de instrumento n. 1031589-90.2021.4.01.0000), tendo pontuado o seguinte:

***“Na réplica e nesta petição de agravo, o Município insiste em alegar que as questões levantadas pela ANP não resistem à confrontação com a documentação juntada. O Município vale-se da integridade da documentação produzida. Ocorre que, mesmo tendo como irrefutáveis os dados técnicos contidos nos documentos, não se pode, desde já, descartar a hipótese de que a prova técnica pretendida pela ANP possa ser produzida a partir de roteiro próprio, com vistas a ampliar ou diferenciar a interpretação desses dados, chegando-se a novas conclusões/informações.*”**

Isso não é abuso do direito de defesa; é, na verdade, primazia da garantia da ampla defesa.

Não se está a dizer que o magistrado não possa indeferir a produção de novas provas e proferir sentença (esse conteúdo decisório escapa ao presente agravo de instrumento). De todo modo, por ora, neste exame preliminar, o quanto dito pela ANP nos autos de origem (a autarquia ainda não foi intimada a oferecer contrarrazões) encontra respaldo em julgado da 6ª Turma: [“...Autor e réu controvertem acerca da possibilidade ou não de enquadramento das estações de redução de pressão como pontos de entrega de gás natural (city Gates), a ensejar o pagamento de royalties pela alegada existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. Ocorre que tal controvérsia é técnica, que não pode ser dirimida pela simples interpretação da legislação de regência (...).”]

A todas as luzes, restou assente que caberia a este Juízo decidir sobre a necessidade, ou não, de produção de prova técnica.

Citada, a ANP apresentou contestação no ID 718692471 (evento 48), por meio da qual alegou, em suma, o seguinte:

***“Entretanto, quando nos deparamos com essa consulta à Petrobrás, baseada na ABNT 12712:2002 (Ver Figura 1), constatamos respostas pontuais, que só afirmam que esse tipo de válvula de bloqueio tem a finalidade de limitar a pressão, enquanto dispositivo de proteção e segurança da infraestrutura dutoviária. Diferente, portanto, dos city gates que se caracterizam, legalmente e tecnicamente para o recebimento de royalties, pela entrega do gás (a transferência de custódia do gás à concessionária estadual), conforme expressa previsão legal (art. 48, § 3º, e art.49, § 7º, da Lei n.º 9.478/1997 e art. 3º, XXVI, XXXII da Lei nº14.134/2021(Nova Lei do Gás).*”**

Outro problema identificado nessa consulta, é que ela se refere à instalação XV-108 do gasoduto “Nordestão”, que se localizada no município de Pedro Velho-RN e não nos limites territoriais do Município. Logo, trata-se de uma tentativa de confundir o douto juízo ao recorrer a uma suposta analogia entre os equipamentos dos dois municípios.”

Ao final, a ré requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 727103956 (evento 50), tendo a autora requerido o julgamento antecipado da demanda. Acostou documentos.



A ré foi novamente intimada e requereu o prosseguimento da demanda.

É o relatório.

II – Fundamentação:

A causa está madura para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC), não havendo a necessidade de realização de prova técnica, porquanto os documentos acostados ao feito são suficientes para o deslinde da demanda.

De saída, aprecio, de ofício, a prejudicial de mérito concernente à **prescrição quinquenal** – matéria de ordem pública –, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

Superada a questão prejudicial, adentro ao mérito.

Como é cediço, a natureza jurídica dos *royalties* é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que gera. A legislação de regência sempre compreendeu que a atividade exploradora envolve não apenas a lavra, mas também o embarque e o desembarque do produto da exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para redução da pressão que se fizer necessária ao transporte.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos Municípios.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de *royalties*, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.



2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo desde junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o, e 49, § 7o, expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação



autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AglInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Na hipótese em análise, o Município busca o reconhecimento do direito a receber os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território, cuja finalidade, conforme afirma na peça de ingresso, é atinente à redução da pressão do gás. Como se vê, o pedido está alinhado com o julgado supra.

A controvérsia remanescente é sobre a localização do *City Gate XV – 03*.

Em consulta à TRANSPETRO, o Município autor obteve o mapa de localização do **City Gate XV – 03**, que se encontra acostado no ID 659700950 (evento 5), o qual atesta as suas alegações iniciais no sentido que se encontra aquele dentro de seu território.

A outra consulta acostada ao feito é pertinente à instalação XV-108-a em Pedro Velho (RN), conforme ID 659700951 (evento 6), que nada tem a ver com a instalação de que trata a inicial.

A ser assim, superada a controvérsia sobre a existência fática da referida instalação **City Gate XV – 03** no território do Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de válvulas em questão – que tem por objetivo reduzir a pressão de gás natural de um sistema – justifica o reconhecimento do direito autoral ao recebimento da parcela *royalties* marítimos e terrestres correspondentes, nos termos da jurisprudência susodestacada.

Conclui-se, portanto, que, sendo o Município afetado pelas instalações em comento, resta justificado seu direito ao recebimento da parcela dos *royalties* marítimos e terrestres correspondentes.

Sobre o tema, cite-se, ainda, o excerto da elucidativa decisão monocrática proferida pelo



Desembargador Federal João Batista Moreira (6 Turma/TRF1), em 03.08.2020, nos autos da Apelação Cível n. 1021852-53.2018.4.01.3400, sobre o tema em testilha:

"... Pois bem.

Nos autos do AI 1008338-77.2020.4.01.0000, proferi a seguinte decisão:

(...)

O § 7º, em referência, diz que "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque". Com isto, a lei não deixou qualquer margem para que a ANP excluísse esses "pontos de entrega". Mas não se tratou de uma designação taxativa do city gate para efeito de participação nos royalties. Cabe à ANP determinar o conceito de "Municípios afetados" para estabelecer outros casos. O enquadramento da matéria como "determinação de conceitos", em vez de discricionariedade técnica (como pretende a Agência), é de suma relevância, porque permite controle judicial da decisão administrativa. Em textos publicados, por mais de uma vez, fiz questão de distinguir determinação de conceitos de discricionariedade, para efeito de admitir amplo controle judicial da primeira.

Na determinação desse conceito ("Municípios afetados"), deve-se eleger critério ampliativo, de modo a aumentar a participação das comunidades municipais na receita pública em causa. "Afetar" tem, entre outros, o sentido comum (conceito de experiência) de "incomodar", "molestar", e **é razoável entender que o município em que estejam instaladas as mencionadas válvulas de redução de pressão estão "afetados" pelas operações de embarque e desembarque. Note-se que a lei - em relação à qual deve-se entender que não contém palavras inúteis-, não diz "municípios em que haja operações de embarque e desembarque", mas, "municípios afetados" (mesmo à distância, ou no caminho, pode-se entender por operações de embarque ou desembarque.**

Outro fator a considerar é que os municípios que já recebem royalties podem sofrer com a redução de seus montantes, mas não deixarão de (continuar a) ganhar.

A urgência advém da pública e notória fragilidade das finanças públicas municipais, especialmente nestes tempos de pandemia.

Defiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Tomo esses fundamentos – aplicáveis, sem arestas, ao caso concreto –, em razões de decidir, para deferir a antecipação da tutela recursal, a fim de que, de imediato, a ANP promova o enquadramento do município no rol de recebedores de royalties objeto da ação..."

Ao seu turno, observa-se que o direito alegado é estreme de dúvidas, nos termos da fundamentação, e o risco de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado (art. 300, *caput*, do CPC), diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassado os recursos oriundos dos *royalties* pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local, razão pela





qual a parte autora faz jus, também, à concessão da tutela de urgência vindicada.

Ademais, sobreleva ressaltar que, no que tange aos efeitos da Lei n. 12.734/2012 e da RD n. 624/2013, verifica-se que, na ADI 1.917, foi deferida medida liminar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, até o julgamento final da ação.

É, portanto, indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contudentes que a nova divisão dos *royalties*, instituída pela Lei n. 12.734/12, traria sobre suas economias.

Assim, deve a Agência Nacional do Petróleo – ANP realizar o pagamento dos *royalties* sob o manto da redação original das Leis n. 7.990/89 e n. 9.478/97.

Nessa trilha, o cálculo deverá ser realizado em conformidade com a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, consoante as diretrizes consignadas acima e no novel precedente do TRF1 a seguir:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL. REPASSE AO MUNICÍPIO. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS TRANSPORTADOS. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97 (ART. 48 E 49). RDC 624/2013. NÃO INCIDÊNCIA. ADI 4917-MC. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. 1. Na espécie, a controvérsia versa sobre o direito do Município de Satuba/AL a compensação financeira em razão de possuir em seu território instalação de embarque e desembarque de gás natural (Estação Coletora) e sobre a reconhecimento de percepção de royalties terrestres e marítimos, pela existência de tais instalações, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97. 2. Incabível a reunião por conexão da presente ação com o processo nº 0804290-46.2016.4.05.8000, haja vista que o segundo já fora julgado, consoante prescrição do §1º do art. 55 do CPC. Preliminar rejeitada. 3. Não há se falar em nulidade da sentença recorrida em virtude da ausência de produção de prova pericial, uma vez que a documentação juntada aos autos revela-se suficiente para a comprovação da existência de instalações de embarque e desembarque (pontos de coleta) no Município autor, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 4. Consoante disposto no § 1º do art. 19 do Decreto 1/91, incluído pelo Decreto nº 8.876, de 2016, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as monoboias e suas bases de apoio operacional marítimo, os quadros de boias múltiplas e suas bases de apoio operacional marítimo, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural, obedecidos os critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP. 5. Conforme definição do Superior Tribunal de Justiça, alinhada com a conceituação técnica do termo, os city gates são um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás [utilizados para reduzir sua pressão antes de ser utilizado], representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel.



Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016). Por conseguinte, municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, como na hipótese, o que se equipara a instalações de embarque e desembarque, deve ser contemplado com a correspondente distribuição dos royalties prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, porquanto efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, REsp 1679371/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, em 06/02/2018. DJe 01/03/2019. 6. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n°s 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. (AC 1011544-21.2019.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF 1 - Quinta Turma, j. em 13/4/2021, PJe 21/5/2021). No mesmo sentido: AC 0010994-48.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, PJe 12/02/2020; AC 0010550-15.2016.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, PJe 08/10/2019. 7. No que tange à incidência da Resolução da Diretoria da ANP RD n° 624/2013, o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n° 4917-MC, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar acima referida, a eminente Ministra Cármen Lúcia, em 18/03/2013, deferiu a antecipação da tutela ali requerida, para suspender os efeitos dos arts. 42-8; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-8; 49-C; § 2° do art. 50; 50-A; 50-8; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Com efeito, os cálculos dos royalties devidos ao Município recorrente devem se dar em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n° 9.478/1997, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012. (AC 1022570-50.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 19/04/2021). No mesmo sentido: AC 1022571-35.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 - Quinta Turma, PJe 02/02/2021; 8. Não tendo a sentença se manifestado em relação à delimitação do tempo e da forma de cumprimento do comando decisório, e em se tratando de matéria pacífica na jurisprudência, deve ser consignado que o repasse das parcelas dos royalties devidas ao município, como detentor de instalação de embarque e desembarque concernentes à produção de origem marítima, no percentual de 5%, que deve ser feito em até 30 (trinta dias) se dará nos termos da Lei 7.990/89 e Decreto n. 01/91, sem as alterações promovidas pela Lei n° 12.734/2012. 9. Apelação da ANP a que se nega provimento. 10. Apelação do município a que se dá provimento, nos termos do item 8. Concedida a antecipação de tutela recursal. 11. Honorários advocatícios em favor do município fixados nos percentuais mínimos estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3° do art. 85 do CPC, a ser apurado na fase de liquidação (art. 85, §4°, II), majorados em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(AC 1004754-55.2018.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 04/11/2021 PAG.)

III – Dispositivo:

Ante o exposto, resolvendo o mérito da presente demanda, **acolho parcialmente o pedido autoral** (art. 487, I, do CPC) para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à





inclusão do autor no rol dos beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres, a tal título. Condene a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, **observada a prescrição quinquenal**, devendo o cálculo observar a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território (como redutor de pressão), observada a legislação de regência supracitada.

Sem custas.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo o autor decaído de parte mínima do pedido.

SECRETARIA:

I – Intimem-se.

II – Oficie-se ao Desembargador Federal João Batista Moreira (6ª Turma), Relator do Agravo de Instrumento n. 1031589-90.2021.4.01.0000, dando-lhe ciência desta sentença.

III – Caso seja(m) interposto(s) recurso(s) de apelação: a] intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; b] observadas, se for o caso, as formalidades previstas no § 2º do art. 1.009 e no § 2º do art. 1.010, ambos do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal, com as cautelas de praxe.

IV – Não havendo recurso: a] certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes; b] por fim, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região



SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª Turma

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

Procurador Regional da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). EMERSON KALIF SIQUEIRA

Secretário(a): LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

Relator: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.)

Processo nº 0039725-54.2016.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE AMONTADA

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia 5ª Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada em 15/12/2021, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, a unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

ILAN PRESSER

KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

Secretário(a) da Sessão

Assinado eletronicamente por: **LIVIA MIRANDA DE LIMA VARELA**

16/12/2021 19:19:13

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **178958044**



211216191913089000

IMPRIMIR

GERAR PDF



26/05/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.446 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS
ADV.(A/S) : RIBERTO VERONEZ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL.

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.



RE 883446 AGR / SP

Brasília, 19 a 25 de maio de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR



26/05/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.446 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS
ADV.(A/S) : RIBERTO VERONEZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 13.01.2017, cujo objeto é decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso extraordinário para julgar a ação improcedente quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada apenas na parte que dispõe sobre o cargo em comissão de Procurador dos Negócios Jurídicos.

2. A parte agravante requer a reconsideração da decisão, julgando improcedente o recurso extraordinário. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não ser possível que a assessoria jurídica do chefe do Poder Executivo seja exercida por cargo em comissão.

3. É o relatório.



26/05/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.446 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo não deve ser provido, uma vez que a parte agravante não traz argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. Tal como constatado pela decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem não se alinha à jurisprudência desta Corte.

3. No presente caso, discute-se a legitimidade de lei municipal prever que o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município de Mirandópolis ser provido por pessoa que não integra a carreira da advocacia pública.

4. O Tribunal de origem, contrariamente ao posicionamento desta Corte, assentou a inconstitucionalidade parcial da lei municipal, sob o fundamento de que a previsão legal da lei local estaria em desacordo com o que dispõe a Constituição estadual, no que disciplina o cargo de direção superior da Procuradoria-Geral do Estado.

5. Esta Corte concluiu que quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 2.112-MC, julgado sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade e emenda constitucional superveniente: critério jurisprudencial. Julga-se

**RE 883446 AGR / SP**

prejudicada a ação direta quando, de emenda superveniente à sua propositura, resultou inovação substancial da norma constitucional que - invocada ou não pelo requerente - compunha necessariamente o parâmetro de aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado: precedentes. II. ADIn e emenda constitucional de vigência protraída: prejuízo inexistente. Proposta e ação direta contra emenda de vigência imediata à Constituição de Estado, relativa a limites da remuneração dos Vereadores, não a prejudica por ora a superveniência da EC 25/2000 à Constituição da República, que, embora cuide da matéria, só entrará em vigor em 2001, quando do início da nova legislatura nos Municípios. III. Município: sentido da submissão de sua Lei Orgânica a princípios estabelecidos na Constituição do Estado. 1. Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, caput, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de "entidade infra-estatal rígida" e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica. 2. É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a Constituição da República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contém remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) - a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar. IV - Emenda constitucional estadual e direito intertemporal. Impõem-se, em princípio, à emenda constitucional estadual os princípios de direito intertemporal da Constituição da República, entre os quais as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos."

6. No caso dos autos, o Tribunal de origem conferiu



RE 883446 AGR / SP

interpretação conforme ao art. 71 da Lei Complementar municipal nº 73/2013, na parte em que trata do cargo de Procurador dos Negócios Jurídicos, a fim de adequar a norma ao disposto nos arts. 100 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que seguem transcritos:

“Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

7. Entendeu o acórdão recorrido que o disposto no parágrafo único do art. 100 da Constituição Bandeirante é extensível aos Municípios por força de simetria constitucional, conforme previsto no art. 144 da mesma Carta.

8. Como se vê, não há na Constituição estadual expressa remissão aos Municípios da regra imposta no seu art. 100. De igual modo, a Constituição Federal não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira. Nessa linha, cita-se o decidido no julgamento da ADI 291, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



RE 883446 AGR / SP

NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88.

Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado.

A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos.

É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública.

O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes.

A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado.

Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, *caput* da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes.

Ação direta julgada parcialmente procedente."

9. Desse modo, dada a inexistência nas Constituições Federal e estadual de regra que vincula os Municípios à norma que prevê que o cargo de chefia da Procuradoria do Estado de São Paulo é privativo de



RE 883446 AGR / SP

membro da respectiva carreira, a conclusão do Tribunal de origem viola o poder de auto-organização instituído no art. 29 da Constituição Federal. E, portanto, a exigência de que somente procuradores detentores de cargo efetivo podem concorrer ao cargo de Procurador dos Negócios Jurídicos, restringe-se à organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios.

10. Finalmente, ressalto que os precedentes citados pelo agravante não guardam similitude com o presente caso, pois naquelas ações diretas de inconstitucionalidade foram declaradas inconstitucionais leis estaduais que criaram carreiras paralelas à advocacia pública, para desempenho das mesmas funções de procurador de estado, porém nomeado em comissão. No presente caso, o cargo de Procurador de Negócios Jurídicos se refere somente à chefia da Procuradoria Municipal, não substituindo a carreira em si.

11. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.446

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS

ADV.(A/S) : RIBERTO VERONEZ (206278/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizaram processos para esta Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin. Não participaram do julgamento desses processos, respectivamente, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-los na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma



25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.053 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADV.(A/S) : ALDERICO MIGUEL ROSIN
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MUNICÍPIO - PROCURADORIA - INSTITUIÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Inexiste, considerada a Constituição Federal, obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Carta da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por



RE 1097053 AGR / SP

unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR



25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.053 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADV.(A/S) : ALDERICO MIGUEL ROSIN
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 7 de junho de 2018, proferi a seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – MUNICÍPIO – PROCURADORIA – INSTITUIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente pedido formalizado em processo objetivo para assentar a inconstitucionalidade dos artigos 14, inciso III, e 16 da Lei Complementar nº 72/2015 e dos Anexos I e II da de nº 76/2015 do Município de Santa Rita do Passa Quatro, não tendo reconhecido omissão legislativa atinente à instituição de Procuradoria no âmbito municipal. Eis a síntese dos

**RE 1097053 AGR / SP**

fundamentos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar nº 072, de 20 de agosto de 2015, artigos 14, inciso III, e 16, e Lei Complementar nº 076, de 24 de agosto de 2015, Anexo I, ambas do Município de Santa Rita do Passa Quatro. Atribuição das funções e competências da Advocacia Pública Municipal ao Departamento Jurídico da Prefeitura, na pessoa do seu Diretor de Departamento. Descabimento. Advocacia Pública Municipal que deve ser composta por procuradores concursados e seus órgãos diretivos (diretorias departamentais), chefiados por integrantes da carreira, aprovados em prévio concurso público de títulos ou títulos e provas. Afronta aos artigos 98 a 100, da Constituição do Estado de São Paulo. Vício de inconstitucionalidade reconhecido.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar nº 072, de 20 de agosto de 2015, artigos 14, inciso III, e 16, e Lei Complementar nº 076, de 24 de agosto de 2015, Anexos I e II, ambas do Município de Santa Rita do Passa Quatro. Cargos em comissão de Assessor de Comunicação Social, Assessor Técnico, Coordenador Administrativo I, Coordenador Administrativo II e Diretor de Departamento, este último no âmbito exclusivo do Departamento Jurídico da Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro. Ausência de atribuições de assessoramento, chefia e direção. Atribuições e atividades a serem exercidas por tais funcionários descritas genericamente. Criação de cargos em comissão, para cujo provimento está dispensado prévio concurso público de provas ou títulos e provas. Inexistência de especial relação de confiança e lealdade que justificasse a ocupação de tais cargos em comissão. Inadmissibilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade de tais expressões. Infringência aos artigos 111, 115, inc. I,



RE 1097053 AGR / SP

II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Fixação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para que os Poderes Executivo e Legislativo regularizem a situações dos quadros de seu funcionalismo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. Inexistência de lei instituidora da Advocacia Pública no Município de Santa Rita do Passa Quatro. Inviabilidade de se determinar, neste feito, a edição de norma que disponha sobre a Procuradoria do Município.

Nas razões do extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 2º, 29, cabeça, 103, § 2º, 131 e 132 da Constituição Federal. Discorre sobre o cabimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Tece comentários acerca da atuação da Advocacia Pública, articulando com o caráter de instituição permanente e essencial à administração da Justiça. Aduz a necessidade de observância, pelos Municípios, do modelo constitucional. Afirma configurada mora por parte do Legislativo municipal.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo, segundo a qual inexistente, considerada a Constituição Federal, a obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedentes: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011; recurso extraordinário nº 690.765, relator ministro Ricardo Lewandowski, com decisão veiculada no Diário da Justiça de 12 de agosto de 2014; agravo regimental no recurso extraordinário nº 893.694, Segunda Turma, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de novembro de 2016. Confirmam a ementa do pronunciamento formalizado nesse último processo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE



RE 1097053 AGR / SP

IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATARSE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

3. Ante os precedentes, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo renova os argumentos veiculados no recurso extraordinário. Sustenta violados os artigos 2º, 29, cabeça, 103, § 2º, 131 e 132 da Carta da República, articulando com a previsão, contida na Constituição estadual e extensível aos entes municipais, alusiva à obrigatoriedade de ter-se a estruturação, em âmbito local, de órgãos da Advocacia Pública.

Os agravados, intimados, não apresentaram contraminuta – certidão emitida em 17 de setembro de 2018.

É o relatório.



25/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.053 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, foi protocolada no prazo legal.

Atentem para as balizas do caso. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou de reconhecer omissão legislativa atinente à instituição de órgãos de Advocacia Pública no âmbito municipal.

Conforme assentado no ato agravado, o pronunciamento do Colegiado de origem está em sintonia com a jurisprudência do Supremo, segundo a qual inexistente, considerada a Constituição Federal, a obrigatoriedade de os Municípios criarem Procuradorias locais. Precedentes: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, relator o ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011; recurso extraordinário nº 690.765, relator o ministro Ricardo Lewandowski, com decisão veiculada no Diário da Justiça de 12 de agosto de 2014; agravo regimental no recurso extraordinário nº 893.694, Segunda Turma, relator o ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 17 de novembro de 2016. Confirmam a ementa deste último:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART.



RE 1097053 AGR / SP

18) AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

A par desse aspecto, descabe agasalhar a pretensão recursal considerada previsão versada nos artigos 98 a 100 da Carta estadual no sentido da estruturação da Advocacia Pública em âmbito local – os quais não revelam normas de reprodução obrigatória a ensejarem a intervenção deste Tribunal em sede extraordinária. Está-se diante de controvérsia cujo deslinde resolve-se no próprio Tribunal de Justiça, conforme sedimentado pela jurisprudência – verbete nº 280 da Súmula: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. A propósito, observem as seguintes ementas:

CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE NORMATIVO LOCAL QUE CORRESPONDA À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

5. Apenas se admite recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade estadual ou distrital quando o parâmetro de controle normativo local corresponder a norma da Constituição federal de observância obrigatória pelos demais entes integrantes da Federação. Assim, é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado em ação direta, a demonstração de qual norma de reprodução obrigatória inserida na Constituição local foi violada, medida que, analisando a petição do apelo extremo (fls. 176/207), furtou-se o recorrente recorrente. (Precedentes: RCL n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 21.5.93; RCL n. 596 - AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Plenário, DJ de 14.11.96; RE n. 353.350-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 21.05.04; RE n. 445.903, Relator



RE 1097053 AGR / SP

o Ministro Carlos Britto, DJe de 05.02.10; RE n. 482.078, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 17.3.2010; RE n. 573.379, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 26.03.10; RE n. 575.732, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 01.06.11; RE n. 562.018, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.10.11, entre outros).

[...]

(agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 638.729, relator o ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de maio de 2012).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação de inconstitucionalidade da Lei nº 2.575/08 do Município de Niterói em face da Constituição Fluminense. Ausência de norma de reprodução obrigatória. Necessidade de análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. Insuscetibilidade de modificação do acórdão recorrido nesse ponto. Fundamento suficiente à manutenção da conclusão adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 283/STF. Precedentes.

1. Para que seja admissível recurso extraordinário de ação direta de inconstitucionalidade processada no âmbito do tribunal local, é imprescindível que o parâmetro de controle normativo local corresponda à norma de repetição obrigatória da Constituição Federal.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Existência de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, insuscetível de análise no presente recurso extraordinário. Orientação da Súmula nº 283/STF.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 934.430, relator o ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2017).

Ante os precedentes, conheço do agravo interno e o desprovejo.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.097.053

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

ADV.(A/S) : ALDERICO MIGUEL ROSIN (024457/SP)

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 25.6.2019.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário da Turma



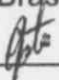

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



O Diretor da Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A

que, compulsando os autos de Ação Civil Pública nº 0036248-23.2016.4.01.3400/DF, procedentes da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que figuram como autor **Município de Aracati-CE** e como réu a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis - ANP**, autuados neste Tribunal na classe de Apelação Civil que neles consta petição, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, o pagamento da parcela de 0,5% (meio por cento) dos royalties da lavra na plataforma continental devidos ao Município de Aracati/CE pela existência das Estações de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural em seu território, nos termos nº 7.990/89 e nº 9.478/97, tendo em vista a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN), denominada LUBNOR. **Certifica** que em Sentença acostada nos autos o juízo primário, em síntese, **acolheu os pedidos autorais para que:** efetue o pagamento de 0,5% (meio por cento) dos royalties da lavra na plataforma continental devidos ao Município de Aracati/CE, pagar as parcelas vencidas desde a instalação de embarque e de desembarque do petróleo e gás natural, observando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do litigante. **Certifica** que dessa Sentença a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP interpôs recurso de apelação, o qual foi contrarrazoado pelo Município de Aracati - CE, fls. nos autos. **Certifica** que autos foram autuados e distribuídos ao relator, Exmo Senhor Desembargador Federal **Kássio Nunes Marques**, em 28/09/2016, posteriormente, redistribuído ao Desembargador Federal **João Batista Moreira** e, finalmente, redistribuído ao Desembargador Federal **João Batista Moreira**. Por fim, **Certifica** que os autos encontram-se conclusos ao relator para julgamento. Dada e passada aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2020, em Brasília, Distrito Federal. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.** Eu, , Gilson Duarte Costa, Técnico Judiciário, a lavrei. E eu, 



LEGISLAÇÃO E PRECEDENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/08/2020 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.093 - SP (2020/0120666-1)



RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843**
RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO - SP324327
AGRAVADO : _____
ADVOGADOS : **ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799**
MARCIO RICARDO DE SOUZA - SP291333
AGRAVADO : **SIOMARA BERLANGA MUGNAI NEVES**
ADVOGADO : **CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE PACAEMBU**
ADVOGADO : **MARIA DALVA SILVA DE SÁ GUARATO -**
SP252118

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO AFIRMADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa na qual se narrou que o Município de Pacaembu contratou sociedade de advogados mediante dispensa irregular de procedimento licitatório.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara o pedido improcedente sob o fundamento de que "estão devidamente preenchidos os requisitos relacionados com a notória especialização e singularidade do objeto do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais" (fl. 3.481, e-STJ).
3. Consignou-se no acórdão recorrido que o escritório "foi contratado, especialmente, com o objetivo específico de reduzir o valor da alíquota do Rateio de Acidente de Trabalho (RAT), contribuição social imposta ao Município". E ainda: "a notória especialização já foi, inclusive, reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E, tal contratação foi, igualmente, analisada por aquele órgão de fiscalização e aprovada, mediante o reconhecimento da regularidade quanto à inexigibilidade de processo licitatório" (fls. 3.487-3.488, e-STJ).
4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que os serviços prestados tinham natureza ordinária, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão



ADI 4917 MC / DF

Ministro Carlos Velloso), na ADI 4190-MC (Rel. o Ministro Celso de Mello) , na ADPF n. 172 (Rel. o Ministro Marco Aurélio), nas quais concluíram os Ministros Relatores configurada **situação de excepcional urgência**, como se tem na presente ação direta de inconstitucionalidade, pelo que a apreciação e a decisão do requerimento de medida cautelar, suspensiva dos efeitos dos atos impugnados, não poderiam ser postergadas.

O princípio federativo no sistema constitucional brasileiro

17. Na presente ação direta de inconstitucionalidade, o Autor afirma ter sido desobedecido o princípio federativo ao se estatuírem as novas regras que alteraram os critérios de fixação de valores a serem pagos aos Estados e Municípios, em cujos territórios se tenha a exploração de petróleo ou cuja área marítima seja confrontante com o território da pessoa política.

Na argumentação do Autor, a atuação do poder legislativo nacional – possível na matéria e para o caso – teria inobservado os limites constitucionais: a) ao determinar critérios determinantes de compensação a todos os Estados e Municípios, sem considerar a natureza indenizatória dos royalties, do que decorre que aquele que não sofre danos não tem direito a receber para permanecer indene (não há o que indenizar); b) retirando dos Estados e Municípios recebedores, por direito - segundo alegação posta na peça inicial da ação -, valores que lhes são devidos para serem repassados a quem não dispõe do direito constitucional a esse recebimento; c) ao provocar ou permitir o enfraquecimento de algumas entidades federadas em benefício de outras, em afronta às normas constitucionais (máxime ao regime fixado a partir das balizas definidas nos arts. 20, § 1º e al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição), o que agrediria o princípio federativo, em sua formulação constitucional, não podendo ele ser alterado pelo legislador ordinário; d) ao definir a retroação dos efeitos das regras expressas no diploma legal, exigindo-se a



ADI 4917 MC / DF

sua aplicação aos ajustes e concessões levadas a efeito sob a égide de normas antes vigentes, afrontaria os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, pelo que também por isso não poderiam as normas impugnadas prevalecer; e) também teriam sido atingidos os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal, do equilíbrio orçamentário e da boa-fé objetiva.

18. As razões expostas na petição inicial, fundadas na jurisprudência deste Supremo Tribunal, denotam a densa plausibilidade da alegada inconstitucionalidade de algumas das novas regras legais, especialmente aquelas promulgadas em 15.3.2013, modificando-se critérios de pagamento de royalties e de participações dos Estados e dos Municípios “no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Do modelo federativo e do pagamento das participações e da compensação das pessoas da Federação (§ 1º do art. 20 e al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição do Brasil)

19. Dispõem o § 1º do art. 20 e a al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição do Brasil, alegados pelo Autor como normas constitucionais interpretadas sistemicamente e que teriam sido descumpridas pelas regras legais questionadas na presente ação:

“Art. 20 – São bens da União:

...

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma



ADI 4917 MC / DF

continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

...

X - não incidirá:

...

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;”.

20. Nas palavras do Autor, as normas legais que, em contrariedade ao que se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais acima transcritos, restringem a autonomia financeira de algumas entidades federadas, subtraindo delas valores compensatórios decorrentes de danos suportados pela exploração do petróleo, para beneficiar outras pessoas federadas, sem respeito ao que estatuído pela Constituição, desborda da competência legislativa válida e incide em desobediência a princípios fundamentais, no caso, o da Federação e seus consectários.

21. O § 1º do art. 20 da Constituição brasileira compõe-se com outras normas que delineiam o modelo federativo adotado, garantindo-se a autonomia das entidades federadas, dotadas de competências próprias e recursos correspondentes às atribuições que lhes são definidas.

A autonomia das entidades federadas é o sinal federativo constitucionalmente fixado. Sem autonomia não há federação. E a autonomia é espaço próprio de competências sob favoráveis condições jurídicas, políticas e financeiras garantidas para o desempenho dos



ADI 4917 MC / DF

serviços públicos atribuídos a cada qual das entidades.

O debate legislativo, a impor novo modelo definidor de critérios para a fixação e distribuição de recursos referentes à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou de compensação financeira por essa exploração, parece ter tido como causa a fragilidade e a necessidade financeira das entidades federadas, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No afã de obter mais recursos, os parlamentares encaminharam-se para solução que é de sua competência (formulação da lei mencionada no § 1º do art. 20 da Constituição), alterando o modelo de distribuição dos recursos ali previstos para destinar pagamentos a outras pessoas federadas que não apenas aquelas até agora aquinhoadas.

Legislar é direito-dever do Congresso Nacional. Mas também é seu dever-direito ater-se aos comandos constitucionais.

O que se há de examinar e decidir, cautelarmente neste passo, é se, ao desempenhar a sua competência legislativa, o Congresso Nacional, analisando e deliberando sobre a matéria, em especial quanto aos pontos inicialmente vetados pela Presidenta da República às normas propostas pelos parlamentares, no projeto que se tornou a Lei n. 12.734/2012, teria atuado em desconformidade com a Constituição.

22. Insista-se: neste juízo acautelatório, a análise e a conclusão hão de se direcionar pela plausibilidade jurídica e pela relevância dos fundamentos apresentados para decisão que se imponha, para evitar prejuízo irreparável para os cidadãos, pelos quais são diretamente responsáveis as entidades federadas que se afirmam contrariadas em seus respectivos direitos pelas normas promulgadas.

23. Não se desconhecem as combalidas condições financeiras de boa



ADI 4917 MC / DF

parte das entidades estaduais e municipais. No exercício legítimo de suas tarefas, os parlamentares responsabilizam-se e buscam soluções para permitir a todas as entidades o desempenho competente de suas atribuições, para o que dependem de recursos. Esses parecem ser cada vez mais necessários. E cada vez mais parcos às demandas sociais.

A legitimidade e a dificuldade desta tarefa parlamentar não estão em jogo, nem são depreciadas. Ao contrário: é de se reconhecer não ser ofício fácil nem desimportante o do Congresso Nacional, mais ainda em quadro de tal complexidade.

Entretanto, o exame jurídico da questão posta atém-se ao cuidado constitucional da atividade legislativa desenvolvida e à compatibilidade das regras votadas (após terem sido vetadas por inconstitucionalidade pela Presidente da República) com a Constituição da República.

Para tanto, há de se considerar a advertência de Raul Machado Horta, segundo o qual *"A Constituição de 1988 promoveu a reconstrução do federalismo brasileiro, estabelecendo a relação entre a Federação e os princípios e regras que individualizam essa forma de Estado no conjunto das formas políticas. Esse processo de reconstrução envolveu o abandono do modelo fixado na Constituição Federal de 1967 e na Emenda n. 1 de 1969, as quais, sob a inspiração do autoritarismo político, concentraram na União a sede praticamente exclusiva da legislação e dos recursos tributários, relegando Estados e Municípios a situação de meros caudatários da União. As relações de subordinação adquiriram predominância no federalismo constitucional de 1967 e 1969 e esse período, que perdurou até a promulgação da Constituição de 1988, assinalou a crise mais profunda do federalismo brasileiro...O constituinte de 1988 teve a consciência da crise do federalismo e se empenhou na retomada dos fundamentos definidores do Estado Federal. É nesse retorno às fontes republicanas do federalismo constitucional que reside a relevante tarefa de reconstrução do federalismo, mérito inegável da Constituição de 1988"* (HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo



ADI 4917 MC / DF

Horizonte: Del Rey, 1995, p.522).

24. Nos primeiros anos da Federação brasileira, Ruy Barbosa acentuava a necessidade de se evitar “a direção contrária aos descomedimentos da forma federativa”. Segundo aquele jurista, “... a discriminação dos poderes locais e federais, em matéria de rendas, não é no sentido de alargar a ação dos Estados que se pronunciam as tendências novas da opinião. Em face da experiência ... não é em desenvolver a ação independente destes que cogitam os economistas empenhados no exame do problema” (BARBOSA, Ruy – Comentários à Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1932, v. I, p. 66).

Para recuperar o federalismo republicano, a que se referia Raul Machado Horta, evitando-se o descomedimento federativo, mencionado por Ruy Barbosa, a Constituição de 1988 traçou, para além das linhas de princípios fundamentais da forma de Estado, as regras próprias do modelo, aí incluídas aquelas garantidoras do regime financeiro, a direcionar o legislador.

Traçou-se modelo federativo como forma de Estado capacitado a realizar as pluralidades locais na unidade nacional; todas as entidades se entendendo para o bem dos cidadãos. O desentendimento federativo, cujo ápice é a denominada “guerra fiscal”, é o desacerto do modelo.

25. E é nesse ponto que se tem o quadro posto na ação em exame.

Algumas entidades federadas – Estados e Municípios -, em cujo território se tenha a exploração de petróleo ou gás natural ou que seja confrontante com área de exploração foram resguardadas constitucionalmente na participação dos recursos decorrentes daquela atividade.

O disposto no § 1º do art. 20 da Constituição brasileira definiu



ADI 4917 MC / DF

direito público subjetivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Afirma-se direito público subjetivo constitucionalmente definido pelo uso da locução inicial da regra “é assegurada...participação ... ou compensação...”.

26. É certo que a regra do § 1º do art. 20 contém-se em norma de eficácia limitada, pelo aproveitamento constitucional da expressão “nos termos da lei”. Esse o norte doutrinário afirmado, por exemplo, por José Afonso da Silva, o qual, em comentários ao dispositivo, anota ser “regra, pois, de eficácia limitada e aplicabilidade dependente de lei...” (SILVA, José Afonso da – Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 258).

Daí a superveniência de legislação (Lei n. 9.478/1997), que cuidou da matéria constitucionalizada (no plano infraconstitucional era objeto de legislação anterior, desde 1953), segundo o regramento posto na Constituição de 1988.

Seja afirmado que a circunstância de o direito ser exercido “nos termos da lei”, como se tem no § 1º do art. 20 da Constituição, não o debilita.

Mesmo no art. 5º da Constituição da República, na qual se listam alguns dos direitos fundamentais das pessoas, se tem remissão à lei.

O que se há de interpretar é que o direito foi constitucionalmente estabelecido, disso não se podendo desconhecer ou ignorar. A forma do

**ADI 4917 MC / DF**

seu exercício, seus termos e condições é que se conferiu ao legislador. Entretanto, não se acanha ou se aniquila direito constitucionalmente estatuído, embora por igual não se desconheça a legitimidade da ação do legislador para traçar a forma de seu exercício.

Assim, o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

Nesta linha a observação de Célio Borja, em parecer anexado aos autos eletrônicos da ação, segundo o qual *“o artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição, localiza a exploração do petróleo e do gás natural ‘no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva’.* Não se cuida de mera justaposição de áreas, mas de projeção geográfica e geoeconômica da superfície do território estadual em qualquer sítio ou profundidade do solo e subsolo marinhos, e que com ele estejam em relação de contiguidade, ou, nas palavras do artigo 20, do Decreto n. 1, de 11 de janeiro de 1991, *‘como confrontantes com poços produtores (os Estados e Municípios) contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha da plataforma continental, onde estiverem situados os poços (art. 20, caput).’* A confrontação é que qualifica Estados e Municípios como produtores, uma vez que, na sua área geoeconômica, se localizem três ou mais instalações industriais de processamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural e de apoio à produção e escoamento desses produtos – portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios; oleodutos e gasodutos. Os municípios contíguos a esses e os que sofrem as consequências sociais e econômicas da produção ou exploração do petróleo e do gás natural constitucional, na área geoeconômica, zona limítrofe à de produção (decreto n. 1, cit., art. 20, § 2º). Essas regras explicam a participação e a compensação financeira a que alude o parágrafo 1º, do artigo 20 da Constituição, concedida a Estados e Municípios que se vinculam ao processo

ADI 4917 MC / DF

produtivo como associados do empreendimento levado a cabo em áreas por eles jurisdicionadas e pela União (superfície terrestre, ou solo e subsolo marinhos)."

27. Essa mesma razão constitucional, que conduziu a legislação agora alterada pelas normas questionadas, levou a Presidenta da República a vetar os dispositivos quando votados, inicialmente, pelo Congresso Nacional:

"Razões dos vetos

"O texto proposto é inconstitucional, pois conflita diretamente com as disposições previstas no art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição, ao obrigar os Estados e Municípios a renunciarem a direito constitucional originário para participar da distribuição do Fundo Especial destinado a todos os entes federados. Adicionalmente, ao prever opções sucessivas entre as receitas compensatórias e aquelas decorrentes do Fundo Especial, a implementação da sistemática prevista no projeto se torna inaplicável, visto que a opção de cada um dos entes federados impactará nos fatores que condicionam as decisões dos demais.

...

A imposição de limites máximos para o recebimento de valores referentes aos royalties viola o disposto no § 1º do art. 20 da Constituição. A compensação financeira aos municípios produtores, confrontantes ou afetados deve guardar equivalência com o impacto decorrente da produção e da exploração de petróleo e gás natural. Ao determinar um teto de receita, os dispositivos desvirtuam tal sistemática constitucional de proporcionalidade entre a exploração e a compensação. Além disso, ao adotar como critério para a definição dos limites o ano de 2011, o projeto impõe tratamento não isonômico entre municípios produtores.

...

Não há justificativa constitucional para o pagamento de compensações financeiras aos municípios que sediem pontos de entrega de gás natural. O pagamento de royalties aos municípios que abrigam as instalações de embarque e desembarque se justifica pelo impacto decorrente de sua exploração sobre o território de tais



ADI 4917 MC / DF

municípios, o que não se verifica em relação aos pontos de entrega de gás natural. Por outro lado, a disputa pelos novos pontos de entrega em face da hipótese proposta de pagamento de royalties, afastaria a utilização de critérios técnicos e econômicos para a definição de sua localização.

...

As novas regras de distribuição dos royalties previstas no art. 3o do projeto, ao não ressaltar sua aplicação aos contratos já em vigor, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5o e no § 1o do art. 20 da Constituição.

Os royalties fixados na legislação em vigor constituem uma compensação financeira dada aos Estados e Municípios produtores e confrontantes em razão da exploração do petróleo em seu território. Devido a sua natureza indenizatória, os royalties incorporam-se às receitas originárias destes mesmos entes, inclusive para efeitos de disponibilidade futura. Trata-se, portanto, de uma receita certa, que, em vários casos, foi objeto de securitização ou operações de antecipação de recebíveis. A alteração desta realidade jurídica afronta o disposto no inciso XXXVI do art. 5o e o princípio do equilíbrio orçamentário previsto no art. 167, ambos da Constituição Federal..." (grifos nossos).

Reconheceu-se, pois, desde a primeira votação no Congresso Nacional do projeto de lei, que se veio a converter na Lei n. 12.12.734/2012, com os novos dispositivos, cujos vetos foram superados e promulgados em 15.3.2013, o reconhecimento a) da inconstitucionalidade dos dispositivos deliberados pela Casa Legislativa por confrontar o § 1º do art. 20 e o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição do Brasil; b) decorrência daquela nódoa contrária ao direito, a imperiosidade de impedimento do ingresso das regras no cenário jurídico.

Superados os vetos, pretende o Autor da presente ação seja restabelecido o direito constitucionalmente assegurado às entidades estaduais e municipais, contempladas pela descrição do § 1º do art. 20 da Constituição, o afastamento dos efeitos jurídicos das normas



ADI 4917 MC / DF

modificadoras do regime antes vigente, que, assim, persistiria por enquanto.

28. Razão de direito assiste ao Autor.

Pelo menos em sede acauteladora, a plausibilidade dos fundamentos apresentados, que põem no centro da discussão processual a eficácia do princípio federativo e as regras do modelo constitucionalmente adotadas, conduz ao deferimento da medida cautelar requerida.

A dicção do § 1º do art. 20 da Constituição brasileira define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

O direito das entidades federadas, Estados e Municípios, constitucionalmente assegurado, decorre de sua condição territorial e dos ônus que têm de suportar ou empreender pela sua geografia e, firmado nesta situação, assumir em sua geoeconomia, decorrentes daquela exploração. Daí a garantia constitucional de que participam no resultado ou compensam-se pela exploração de petróleo ou gás natural.

Como observado por Célio Borja, no parecer antes mencionado, “a Constituição não partilha participação na produção nem compensação financeira a Estados e Municípios de cujos territórios o petróleo e o gás não são extraídos ou que não se delimitam geograficamente com as áreas exploradas, nem concorrem operacionalmente para a produção, porque ... esses direitos federativos são territoriais e decorrem de confrontação com as jazidas exploradas. A inexistência dessas vinculações topográficas, produtivas e operacionais exclui Estados e Municípios da participação no resultado da exploração e na compensação financeira” (fl. 10 do parecer).



ADI 4917 MC / DF

29. A alteração legislativa promovida, a aquinhoar Estados e Municípios não ajustados nas condições territoriais constitucionalmente descritas, com participação nos resultados da exploração de petróleo e gás natural ou com valores compensatórios, mostra-se dissonante da norma constitucional apontada como paradigma.

Note-se que o recebimento de valores pelos Estados e Municípios contemplados pelas regras legislativas questionadas corresponde à perda financeira e jurídica – pois de direito se cuida, segundo alega o Autor, em questão a ser resolvida em julgamento de mérito da presente ação – daqueles que se põem como titulares do direito previsto no § 1º do art. 20 da Constituição brasileira.

30. Também merece relevo a assertiva do Autor de que, sistema jurídico como é a Constituição, a sua interpretação impõe o cuidado integral e o sentido completo a ser acolhido na interpretação de suas normas.

A participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural ou compensação financeira por essa exploração acomoda-se a modelo tributário, que fixa orientação diversa para Estados titulares desse direito (previsto no § 1º do art. 20) e para aqueles que com tais recursos não podem contar.

Daí a norma da al. b do inc. X do § 2º do art. 155 da Constituição, segundo a qual não incidirá ICMS sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados e energia elétrica. Vale dizer, orienta-se a hipótese de incidência tributária segundo o destino e não a origem do produto tributado, exatamente para se acomodar o regime de finanças na Federação.

A alteração das regras relativas ao regime de participação no

**DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO PROCESSO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 28.599.431/0001-35, por intermédio de seu representante legal Sr. Ismael Ferreira Borges, advogado devidamente inscrito na OAB Pernambuco nº 28.301 e CPF nº 733.332.804-00, **DECLARA**, para os devidos fins que está em integral concordância com os termos do processo de inexigibilidade de licitação e seus anexos.

Recife, 02 de março de 2022.

12º DISTRITO
CARTÓRIO POÇO
DA PANELA



ISMAEL FERREIRA BORGES
OAB/PE nº 28.301
CPF nº 733.332.804-00



CARTÓRIO DO 12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE
Rua Laurindo Coelho, 112 - Casa Forte - Recife-PE - CEP: 52060-340
Zonas (61) 3441-0297 - (61) 98890-0297 - e-mail: cartoriopocodapanela@gmail.com

Reconheço por AUTENTICIDADE (doc e/vr e con) a firma indicada de
ISMAEL FERREIRA BORGES
a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé
Recife, 02 de março de 2022 18:48:28
Em testemunho da verdade



Marcella Souza Mair Sales (Delegada de Justiça)
Título: 05 428 1589 03 285 1950 05 0 40 17044 03 0 06 10900 03 0 0 05 05 0 74 Total 05 6 10
Selo: 0074369-0BW02202203.03610

Valido somente com o Selo de Autenticidade - Consulte: www.tpe.ba.br/wedigital

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO

BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 28.599.431/0001-35, por intermédio de seu representante legal Sr. Ismael Ferreira Borges, advogado devidamente inscrito na OAB Pernambuco nº 28.301 e CPF nº 733.332.804-00, **DECLARA**, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores (art.32, §2º da Lei nº 8.666/93).

Recife, 02 de março de 2022.



ISMAEL FERREIRA BORGES
OAB/PE nº 28.301
CPF nº 733.332.804-00



MARCELO SOUTO MATEUS SALES 2º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE
Rua Laurindo Coelho, 112 - Casa Forte - Recife-PE - CEP: 52060-340
3441-0297 - (81) 98890-0297 - e-mail: cartoriopocodapanela@gmail.com

Reconheço por AUTENTICIDADE (doc 2/vr econ) a firma indicada de
ISMAEL FERREIRA BORGES
a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Recife, 02 de março de 2022 15:46:28

Em testemunho _____ da verdade

Marcelo Souto Mateus Sales (Delegatária Interina)
E-mail: RS 438 15MR RS 636 72DC RS 6 05 FERIM RS 636 71MSRS RS 6 10 ISG RS 6 74 Total RS 2 16
Selo: 0074369.MUS02202203.03602

Valido somente com o Selo de Autenticidade - Confira: www.ig6.jus.br/selodigital

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENORES

BORGES & GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 28.599.431/0001-35, por intermédio de seu representante legal Sr. Ismael Ferreira Borges, advogado devidamente inscrito na OAB Pernambuco nº 28.301 e CPF nº 733.332.804-00, **DECLARA**, para os devidos fins que não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum.

Recife, 02 de março de 2022.



ISMAEL FERREIRA BORGES
OAB/PE nº 28.301
CPF nº 733.332.804-00



12º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - POÇO DA PANELA - RECIFE - PE
Rua Laurindo Coelho, 112 - Casa Forte - Recife-PE - CEP: 52060-340
Fone: (81) 3441-0297 - (61) 98690-0297 - e-mail: cartoriopocodapanela@gmail.com

Reconheço por AUTENTICIDADE (doc s/vr e con) a firma indicada de
ISMAEL FERREIRA BORGES
a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé
Recife, 02 de março de 2022, às 14:45:25
Em testemunho _____ da verdade

Marcos Souto Maior Sales (Delegatário)
Eml. P. 4.28 1508 P. 0.35 1100 P. 2.04 1508 P. 0.35 FUMSG P. 0.10 155 P. 0.24 1200 P. 0.10
Selo: 0074369 L V 02202203 03601



Válido somente com o Selo de Autenticidade - Consulte: www.spejus.br/velodigital



PROJETO BÁSICO

I – INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS E CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

1. **ORGÃO SOLICITANTE:** Secretaria de Governo
2. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02.01.04.122.0002.2.003

Descrição	Valor Estimado
Valor Total Estimado do Incremento Mensal Vincendo	R\$ 850.000,00
Valor Total Estimado do Incremento Vincendo - 12 meses	R\$ 10.200.000,00
Valor Total Estimado do Incremento Vencido dos Últimos 05 Anos	R\$ 66.372.117,32
Valor Total do Incremento (Vencido + Vincendo – 12 Meses)	R\$ 76.572.117,32
Valor dos Honorários – 20% (Vinte por Cento)	R\$ 15.314.423,46

Os valores acima são meramente estimados para fins de atender às regras de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, considerando que os valores relativos ao pagamento de royalties registram oscilação acentuada nos últimos anos.

3. **FONTE DE RECURSO:** Recursos Ordinários/Receitas Oriundas dos Incrementos aos Cofres Municipais.

4. **VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 76.572.117,32 (setenta e seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e dezessete reais e trinta e dois centavos) com o pagamento a Contratada estipulado em 20% (vinte por cento) sobre o montante total, perfazendo o valor estimado de R\$ 15.314.423,46 (quinze milhões, trezentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), sendo pagos da seguinte forma:

4.1. O valor dos honorários das parcelas vincendas é de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões, quarenta mil reais), divididos e pagos mensalmente, ou seja, 12 (doze) parcelas, de acordo com os valores efetivamente recebidos pelo município.

4.2. O valor dos honorários relativos à parcela vencida é de R\$13.274.423,46 (treze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) que será pago em parcela única no momento do efetivo recebimento por parte do município.

II – DETALHAMENTO DA DESPESA

5. **OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria jurídica, para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à análise do fluxo de royalties de petróleo de gás natural com o devido incremento mensal e recuperação do passivo não repassado nos últimos 05 (cinco) anos pela agência nacional do petróleo – ANP, com possíveis reparações por danos ambientais, bem como atualização dos valores devidos pelo repasse dos royalties de forma intempestiva.

6. JUSTIFICATIVA: O escopo do presente tem por objetivo a contratação de empresa técnica especializada para obtenção de incremento de receitas constitucionais dos royalties do petróleo e gás natural, em virtude da afetação do Município de Miranda/MS na produção e exploração do petróleo e gás natural, considerando que esta edilidade não tem recebido o repasse devido de royalties, enquanto outro ente municipal desse Estado, por ter obtido decisão judicial e/ou por enquadramento da ANP, está recebendo os referidos repasses, como é o caso do Município de Três Lagoas/MS.

Verifica-se que o Município de Icapuí - CE vem sofrendo perdas consideráveis em sua arrecadação, inclusive pela redução nos repasses advindos do Fundo de FPM - Participação dos Municípios; pela estagnação das receitas fiscais oriundas dos repasses constitucionais do Estado e da União, no momento de pandemia, além da arrecadação municipal que tem sentido os reflexos da crise econômica, com viés de queda.

Vale destacar que já houveram diversas tentativas de se realizar o enquadramento de alguns municípios perante a ANP, pelas vias administrativas, contudo, e ainda que a Agência Reguladora tenha concordado nos seus relatórios de que os municípios possuíam direito ao enquadramento, mas ainda assim, no final, a grande maioria dos pleitos foi negado, o que acaba por não deixar opção, senão o ajuizamento de medida judicial para tanto.

III – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7. DO PRAZO PARA INÍCIO E LOCAL EXECUÇÃO: Os serviços serão prestados na sede da contratada ou nos demais locais a que se fizerem necessários aos feitos. Os serviços deverão ser iniciados em até 05 (cinco) dias, após assinatura do contrato.

7.1. O prazo de execução será vinculado ao prazo de duração dos processos administrativos e/ou judiciais propostos em virtude da execução dos serviços do objeto deste Projeto Básico, prorrogando-se na forma da lei, verificada a necessidade até o trânsito em julgado das ações ajuizadas.

8. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: Prazo de vigência de 12 (doze) meses ou enquanto durarem as demandas judiciais referentes ao objeto do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

9. PREÇOS, PAGAMENTOS, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

9.1. Preços:

9.1.1. Os preços a serem pagos levarão em conta os valores estimados já previamente neste Projeto Básico, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

9.2. Pagamento:

9.2.1. Para fixação dos honorários advocatícios, os critérios definidores para a sua quantificação serão aqueles dispostos no ordenamento jurídico, notadamente o que dispõe a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a



posição dos órgãos jurisdicionais;

9.2.2. Para definição dos honorários advocatícios não será realizada a análise de custos na construção da remuneração, diante da natureza intelectual do serviço a ser executado.

9.2.3. Os serviços serão remunerados com base no benefício econômico-financeiro obtido na aprovação dos resultados apontados a partir dos levantamentos, recebimentos e incrementos comprovados através de demonstrações dos royalties incrementados e, ainda, após o recebimento pelo município, dos valores devidos.

9.2.4. Em caso de demandas administrativas os honorários advocatícios serão devidos pelo prazo máximo de 12 meses, considerando os trabalhos executados e respectivos benefícios econômicos gerados ao Município nesse período.

9.2.5. Em caso de demandas judiciais os honorários advocatícios serão devidos considerando os trabalhos executados e no momento em que os respectivos benefícios econômicos forem incorporados ao patrimônio do Município, levando-se em consideração a recorrência dos precedentes judiciais em anexo ao presente processo.

9.2.6. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente do município de Icapuí-CE.

9.3. Reajuste:

9.3.1. Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.

9.4. Reequilíbrio Econômico-Financeiro:

9.4.1. Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

IV – DA FORMA DE EXECUÇÃO

10. Da Execução

10.1. A execução dos serviços licitados poderá ser feita de forma total, de acordo com a necessidade do órgão interessado durante o prazo de contratação, mediante a expedição de Ordem de Serviço, pela Secretaria de Governo, constando todo serviço.

10.2. Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

- Identificação e apuração de todas as operações de Exploração e Produção de Petróleo, Gás natural e Xisto Betuminoso ocorridas no território do Município, compreendendo os últimos cinco anos;
- Diagnóstico de recebimentos de royalties a menor;
- Proposição de medidas administrativas necessárias ao atendimento do objeto da contratação perante a ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- Instauração de processo judicial em face da ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, necessária ao atendimento do objeto da contratação, diligenciado e acompanhando em todas as fases e instâncias, até o trânsito em julgado e execução do crédito porventura apurado em favor do

